



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 001200/2017**

ABERTURA: 12/04/2017 - 17:39:05

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: EMENDA AO PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ALTERA O PARAGRAFO UNICO DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 000929/2017.

*Mariana Frigini Borsari*  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Suplente</i>	<i>17/04/17</i>
<i>Cooperações:</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Justiça</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Pf</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Reprova a Emenda pelo Autor.</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Arquiteto - Il</i>	<i>17/04/17</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>02/05/17</i>
	<i>__/__/__</i>



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 000929/2017

### "ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 000929/2017."

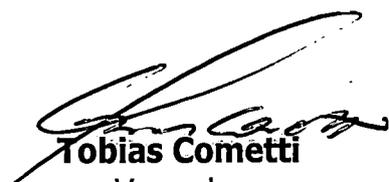
Art. 1º - O parágrafo único do art. 3º da Projeto de Lei nº 000929/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

Parágrafo único – Na hipótese prevista no *caput* deste artigo não será observado o prazo estabelecido no art. 2º e seu parágrafo único, devendo, porém, o usuário do serviço público validar o ticket do estacionamento no prazo máximo de 15 (minutos) a contar do encerramento do atendimento, para fazer jus à isenção.

Art. 2º - Os demais artigos permanecem inalterados.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

  
**Tobias Cometti**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 001200/2017**

**ABERTURA:** 12/04/2017 - 17:39:05

**REQUERENTE:** TOBIAS SANTOS COMETTI

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** EMENDA AO PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** ALTERA O PARAGRAFO UNICO DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 000929/2017.

*Mariana Frugini Busdi*  
PROTOCOLISTA



## PARECER DA PROCURADORIA

### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 000929/2017

#### **"EMENDA AO PROJETO DE LEI – PL. ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 000929/2017."**

O vereador, Tobias Cometti, apresentou emenda ao PL nº 000929/2017, que dispõe sobre a isenção de cobrança de estacionamento de veículos em *shoppings center* do município de Linhares/ES.

A emenda apresentada pretende alterar o parágrafo único do art. 3º do referido PL. Nesta senda, vejamos a redação original do dispositivo em questão:

Art. 3º [...]

Parágrafo único – Na hipótese prevista no caput deste artigo não será observado o prazo estabelecido no art. 2º e seu parágrafo único.

Com a emenda, busca-se acrescentar uma parte final ao parágrafo único do art. 3º, estabelecendo prazo máximo de validação do ticket do estacionamento para aquele que se utilizar de algum serviço público dentro do *shopping center*, para que possa fazer jus ao benefício.

Nota-se pelo dispositivo que o usuário do serviço público terá o prazo de 15 (quinze) minutos após o encerramento do atendimento para validar seu ticket, sob pena de não ter mais direito à isenção.

Veja a redação do dispositivo trazida pela emenda:

Parágrafo único – Na hipótese prevista no caput deste artigo não será observado o prazo estabelecido no art. 2º e seu parágrafo único, devendo, porém, o usuário do serviço público validar o ticket do estacionamento no prazo máximo de 15 (minutos) a contar do encerramento do atendimento, para fazer jus à isenção. (grifei)

O acréscimo trazido pela emenda encontra claro amparo constitucional, na medida em que faz emergir o princípio da isonomia entre aquele que vai ao *shopping center* por lazer e quem se dirige àquele estabelecimento para utilizar de algum serviço público.

Se de um lado, aquele que vai ao *shopping center* para fazer compras, passear etc., terá um limite temporal para ter direito ao benefício, nada mais acertado em estabelecer regramento de tempo para aquele que se utilizar de algum serviço público.

Do contrário, quem se utilizasse do serviço público localizado no *shopping center* obteria um passe livre por quanto tempo quisesse para permanecer dentro daquele local, sem que tivesse que pagar o estacionamento, protegido pelo manto da isenção, o que se revela como um patente confronto com a isonomia.

Diante disso, a emenda apresentada mostra-se de acordo com o ordenamento jurídico constitucional.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange à matéria em exame deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno desta Casa não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para a matéria em questão.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.



**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE EMENDA Nº 000929/2017

**"ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º  
DO PROJETO DE LEI Nº 000929/2017."**

Está em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto que dispõe sobre isenção de cobrança de estacionamento de veículos em shoppings center do município de Linhares.

O Vereador, Tobias Cometti, apresentou o Projeto de Emenda que altera a redação do parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei em questão, passando a possuir a seguinte redação:

Art. 3º [...]



Parágrafo único – Na hipótese prevista no caput deste artigo não será observado o prazo estabelecido no art. 2º e seu parágrafo único, devendo, porém, o usuário do serviço público validar o ticket do estacionamento no prazo máximo de 15 (minutos) a contar do encerramento do atendimento, para fazer jus à isenção.

A alteração que ora se busca não encontra qualquer impedimento constitucional ou legal. Na verdade, tão somente regulariza o prazo máximo de validação do ticket do estacionamento para aquele que se utilizar de algum serviço público dentro do shopping center, para que possa fazer jus ao benefício.

Nota-se pelo dispositivo que o usuário do serviço público terá o prazo de 15 (quinze) minutos após o encerramento do atendimento para validar seu ticket, sob pena de não ter mais direito à isenção.

Se de um lado, aquele que vai ao shopping center para fazer compras, passear etc., terá um limite temporal para ter direito ao benefício, nada mais acertado em estabelecer regramento de tempo para aquele que se utilizar de algum serviço público.

Do contrário, quem se utilizasse do serviço público localizado no shopping center obteria um passe livre por quanto tempo quisesse para permanecer dentro daquele local, sem que tivesse que pagar o estacionamento, protegido pelo manto da isenção, o que se revelaria como um patente confronto com a isonomia.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange à matéria em exame deverá ser por MAIORIA SIMPLES dos membros da



Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo SIMBÓLICO, uma vez que o Regimento Interno desta Casa não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para a matéria em questão.

Assim, a COMISSÃO DE COSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

TOBIAS COMETTI

Presidente

FABRÍCIO LOPES

Relator

GELSON SUAVERE

Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,  
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**Emenda ao Projeto De Lei nº 000929/2017.**

**"EMENDA AO PROJETO DE LEI – PL. ALTERA O  
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DO PROJETO DE  
LEI Nº 000929/2017".**

O vereador Tobias Cometti, apresentou emenda ao PL nº 000929/2017, visando como determina sua ementa, **"PROJETO DE LEI – PL DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM SHOPPING CENTER DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES".**

Importante destacar que:

A emenda apresentada pretende alterar o parágrafo único do art.3º do referido PL. Com a emenda, busca-se acrescentar uma parte final ao parágrafo único do art. 3º, estabelecendo prazo máximo de validação do ticket do estacionamento para aquele que se utilizar de algum serviço público dentro do shopping center, para que possa fazer jus ao benefício.



O acréscimo trazido pela emenda encontra claro amparo constitucional, na medida em que faz emergir o princípio da isonomia entre aquele que vai ao shopping por lazer e quem vai para utilizar algum serviço público.

Ademais, o PL possui amplo interesse social, na medida que isenta o indivíduo que se dirigir ao shopping para utilizar qualquer serviço público.

Nesse sentido a Constituição Federal em seu art.174, estabelece que o Estado é o agente normativo regulador da atividade econômica, devendo conseqüentemente, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

A emenda ora apresentada não concorre para o aumento de despesas ou redução da receita do Município.

A responsabilidade dessa Comissão é se manifestar acerca de temas que envolvam saúde, transporte, fiscalização, finanças, controles e outros, sendo necessário avaliar o art. 32 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a impossibilidade de aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Legislativo, preservando assim a receita Municipal.



Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da Emenda em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente

**PEDRO JOEL CELESTRINI**  
Relator

**ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS**  
Membro

# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 12/04/2017.	
Pl <i>Maiana Eugênia Buxeli</i>	
Pedro Vieira Pinto	